



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

/ O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições,
com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal,
combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual,
promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade
das **Leis Municipais** n.º 1.806/2018, que *autoriza a contratação
temporária de auxiliar de serviços gerais e dá outras providências*, e
n.º 1.797/2017, que *autoriza a contratação temporária de monitor e
dá outras providências*, com a alteração dada pela Lei Municipal n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1.807/2018, todas do Município de Caraá, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. NORMAS OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

As Leis impugnadas estão assim redigidas:

Lei nº. 1.797/2017.

Autoriza a contratação temporária de monitor e dá outras providências.

(...)

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar 01 (um) Monitor e disponibilizar cadastro reserva com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, em caráter temporário, em razão de excepcional interesse público.

Art. 2º - O vencimento do cargo de Monitor será o equivalente ao nível 04, do Quadro de Cargos e Funções Públicas do Município e Plano de Carreira dos Servidores, proporcional ao número de horas.

Art. 3º - Os contratos de que trata a presente Lei serão de natureza ADMINISTRATIVA, ficando assegurado aos contratados os seguintes direitos:

- I – Jornada de trabalho com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;*
- II – Gratificação natalina, inclusive proporcional, ao término do contrato;*
- III – Férias, inclusive proporcional, no término do contrato;*
- IV – Inscrição de sistema oficial de previdência social;*

Art. 4º - O contrato autorizado pelo artigo 1º terá duração de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, a critério da Administração Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei nº. 1.807/2018.

Altera o art. 1º da Lei 1.797/2017 – que autoriza a contratação temporária de monitor e dá outras providências.

(...)

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 1.797/2017 a qual passa a ter a seguinte redação:

Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar 16 (dezesseis) Monitores e cadastro reserva com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, em caráter temporário, em razão de excepcional interesse público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei nº. 1.806/2018.

Autoriza a contratação temporária de auxiliar de serviços gerais e dá outras providências.

(...)

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar 04 (quatro) Auxiliares de Serviços Gerais – Padrão 04, em caráter temporário, em razão de excepcional interesse público, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O vencimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, será o equivalente ao padrão 04, do Quadro de Cargos e Funções Públicas do Município e Plano de Carreira dos Servidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 3º - As atribuições do cargo, são as que constam na Lei Municipal n.º 137/98 (Quadro de Cargos e Funções Públicas do Município e Plano de Carreira dos Servidores), como consta em anexo.

Art. 4º - O contrato de que trata a presente Lei, serão de natureza ADMINISTRATIVA, ficando assegurado ao contratado os seguintes direitos:

I – Jornada de trabalho com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

II – Serviços extraordinários com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), os quais, somente poderão ocorrer mediante convocação prévia, por escrito e devidamente justificada, da Secretaria Municipal de Educação;

III – Repouso semanal remunerado;

IV – Adicional de Insalubridade;

V – Gratificação natalina, inclusive proporcional, ao término do contrato;

VI – Férias, inclusive proporcional, no término do contrato;

VII – Inscrição de sistema oficial de previdência social.

Art. 5º - O contrato autorizado pelo artigo 1º, vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

As Leis Municipais acima transcritas autorizam o Poder Executivo Municipal de Caraá a realizar contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, amparando-se no estabelecido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Como se sabe, o direito constitucional administrativo brasileiro, regulado especialmente no artigo 37 da Constituição Federal, prescreve que a regra geral de contratação de servidores pela Administração Pública exige a realização de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). A Constituição Federal contempla, contudo, duas exceções; (i) a contratação sem concurso público para cargos em comissão, para funções de chefia, direção e assessoramento (artigo 37, inciso II, *in fine*, e inciso V, da Constituição Federal); (ii) contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Essa mesma sistemática é reproduzida na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul nos artigos 20 e 19, inciso IV, conforme se segue:

Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 19 - (...).

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

As leis objeto de controle de constitucionalidade nesta ação direta autorizaram o Poder Executivo Municipal de Caraá a contratar temporariamente pessoal para trabalhar nas funções de monitor e de auxiliar de serviços gerais, na área da educação. Todavia, as leis não observaram os parâmetros estabelecidos nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Constituições Federal e Estadual, seja porque os cargos e empregos para os quais foram autorizadas contratações são *prima facie* de natureza permanente, seja porque os projetos de leis e as próprias leis não especificaram, como seria imperioso que fizessem, a *necessidade temporária* e o *excepcional interesse público* que justificariam cada uma das contratações.

A contratação temporária é uma forma absolutamente excepcional de seleção de empregados da Administração Pública. O sistema constitucional administrativo a restringe para as hipóteses em que estejam claramente presentes, simultaneamente, os três requisitos já referidos: (i) a necessidade temporária; (ii) o excepcional interesse público e (iii) a autorização por lei.

Nesse sentido é a lição da doutrina administrativista nacional. José dos Santos Carvalho Filho, por exemplo, assim tratou dos requisitos das contratações temporárias:¹

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 9ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002, p. 478/479.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

funções permanentes em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e, em regra, com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial.

Ainda, de acordo com os ensinamentos de Diógenes Gasparini²:

Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. São exemplos de necessidades temporárias cujo atendimento pode ser conseguido com esses contratados: a restauração do sistema viário e dos serviços de comunicações destruídos por uma inundação; a continuidade dos serviços de magistério em razão do afastamento súbito e prolongado do professor titular; a vacinação emergencial da população em razão de um surto epidêmico imprevisível; o recenseamento e outros levantamentos estatísticos; a melhoria do serviço público tornado de baixa qualidade pela falta de servidores e a sua continuidade em razão de greve.

A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a

² Gasparini, Diógenes. *Direito Administrativo*. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147/148.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

contratação. Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública.

Assim, a lei que autoriza essa forma de contratação deve deixar explícito que o recurso à contratação temporária decorre de uma necessidade limitada no tempo e que atende a um interesse público relevante e incomum. Normalmente a fundamentação desses requisitos deve estar bem explicada na exposição de motivos do projeto de lei, que é o espaço mais apropriado para demonstrar argumentativamente a presença da necessidade, da temporalidade, da excepcionalidade e do interesse público da contratação temporária.

Ocorre que, no caso *sub examine*, as exposições de motivos apostas nos projetos de lei (fls. 25, 26 e 29) limitaram-se a fazer referências genéricas ou impertinentes acerca da necessidade da contratação temporária, sem realmente apresentar razões suficientes por que as contratações não podem ser feitas mediante concurso público, que é, como visto, a regra constitucional geral para a contratação de pessoal.

Sem a explicitação fundamentada dos motivos que levaram o Chefe do Poder Executivo a propor os projetos de lei e os Vereadores a aprovarem-no, o intérprete não tem como saber se realmente estavam presentes os requisitos constitucionais que autorizam o recurso a essa forma absolutamente excepcional de contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública. Neste caso, não há alternativa que não seja presumir a inconstitucionalidade das leis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consistente na preservação do caráter excepcional da contratação temporária, conforme se constata, exemplificativamente, nos seguintes julgados:

1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entendeu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea "a", da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carregaria um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima (ADI 3.649/RJ, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 28/05/2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIAS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. . 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG (RE 527.109/MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 09/04/2014)

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. **Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF).** As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social (RE 658.026/MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 09/04/2014)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES "NECESSIDADE TEMPORÁRIA" E "EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO". POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA ACÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao

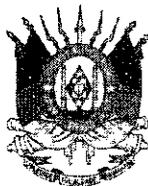


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição (ADI 3.247/MA, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 26/03/2014)

Outro não é o entendimento consagrado por esse Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.478/2017, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO, ALTERADA PELA LEI Nº 6.491/2017. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, POR PRAZO DETERMINADO, NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA TEMPORARIEDADE PREVISTOS CONSTITUCIONALMENTE. JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. I - A contratação temporária de servidores é exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e no inciso IV do art. 19 da Constituição Estadual, que dispõem que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se de admissão provisória, demandada em circunstâncias incomuns, de caráter excepcional, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária. Na hipótese, mesmo que se considere que houve inércia da Administração anterior ao não providenciar a realização de concurso público, não se pode ignorar que as funções para as quais as contratações aqui discutidas foram requeridas, são permanentes, contrariando o regramento previsto no art. 19, IV, da Constituição Estadual e no art. 37, IX, da Constituição Federal, não estando caracterizadas nem a temporariedade, nem a excepcionalidade. De fato, o regime de contratação emergencial deve servir apenas para suprir situações temporárias e excepcionais, não podendo ser utilizado para substituir o concurso público. II - Tendo em vista a prestação de um serviço público relevante como é o da educação, bem como o interesse público, aqui compreendido o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, que não podem ser prejudicados em virtude da omissão do Executivo Municipal, que não tomou, em tempo hábil, as providências necessárias para a realização de concurso público, faz-se necessária a modulação dos efeitos da presente decisão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do acórdão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073381352, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 11/12/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAQUARI. LEIS - TAQUARI Nº 3.894, DE 23FEV16, Nº 3.895, DE 23FEV16, Nº 3.896, DE 23FEV16, Nº 3.897, DE 23FEV16 E Nº 3.898, DE 23FEV16. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. NATUREZA PERMANENTE DAS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS CONTRATADOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. Não tem consistência a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a referência feita pelo proponente ao art. 37, II e IV, da CF-88 se deu pela observância do princípio da simetria, sendo aplicável no âmbito estadual e municipal por força da regra do art. 8º da CE-89. De outra parte, a petição inicial preenche todos os requisitos postos no art. 319 do CPC, expondo de forma clara a causa de pedir e o pedido, estando atendido o art. 3º da Lei nº 9.868/99. 2. A regra geral posta nas Cartas Políticas e Sociais é no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, caput e II, da CF-88, e seu simétrico, o art. 20, caput, da CE-89. Por sua vez, a contratação temporária de servidores tem por base o artigo 37, IX, da Constituição Federal, e o artigo 19, IV, da CE-89. Assim sendo, a contratação de servidores em caráter emergencial só se justifica nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. O caso em análise trata da admissão de servidores temporários para ocuparem cargos tais como: Pedreiro, Eletricista, Pintor, Operador de Máquina Rodoviária (Lei - Taquari nº 3.894/16); Vigia (Lei - Taquari nº 3.895/16); Servente, Médico Clínico Geral, Auxiliar de Saúde Bucal, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Psiquiatra, Odontólogo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Farmacêutico, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta, Veterinário, Motorista, Assistente Social, Agentes Comunitários de Saúde, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Recepcionista, Cuidador, Psicólogo, Assistente Social (Lei - Taquari nº 3.896/16); Servente, Psicólogo, Assistente Social (Lei Municipal nº 3.897/16), e Servente, Auxiliar de Pré-escola, Instrutor de Informática, Motorista, Supervisor Educacional, Professor Educação Infantil, Professor Anos Iniciais, Professor AEE, Professor Português, Professor de Educação Física, Professor de História, Professor de Artes, Professor de Geografia, Professor de Matemática e Nutricionista (Lei - Taquari nº 3.898/16), em vista da permissão legal de suas contratações temporárias, nos respectivos textos inquinados de inconstitucionais. 4. Verifica-se, pois, que a natureza das funções a serem desempenhadas pelos contratados através das leis objeto da presente demanda, desborda os requisitos de excepcionalidade e temporaneidade, por possuírem caráter permanente, restando caracterizada a violação ao disposto nos arts. 8º, caput; 19, caput e V; 20, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e IX, da CF-88. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068875814, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 27/11/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES PERMANENTES. LEI MUNICIPAL Nº 4.752/2013 E DECRETO Nº 14.885/2013. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA TEMPORARIEDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. A regra geral é de que a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos. A contratação temporária de funcionários, e que encontra respaldo no art. 37, IX, da Constituição Federal, somente é cabível em caráter excepcional, temporário e nas hipóteses previstas em lei. Na espécie, mostra-se inconstitucional a sucessão de legislações editadas para contratação de servidores pela municipalidade para exercer atividades de caráter regular e permanente, sem evidenciar-se o caráter de excepcionalidade. Precedentes desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Ofensa aos artigos 19, caput, e inciso IV, e 20, caput, ambos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058530858, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 08/09/2014)

Especificamente em relação a contratações temporárias de monitores de escola e de auxiliares de serviços gerais, vale conferir os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONSTITUCIONAL. ADIN. LEIS MUNICIPAIS DE PASSO DO SOBRADO, DE NºS. 718/2003 E 746/2004, PERMITINDO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 2 MÉDICOS E 2 MONITORES DE CRECHE. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE VERIFICA, EM FACE DE AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA ATIVIDADES DE EVIDENTE CARÁTER PERMANENTE. BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO FORMA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 8º E 19, IV, DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010786044, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 02/05/2005)

ADIN. CONTRATO EMERGENCIAL. LEI ESTADUAL N. 12.416/2005. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DOS ASSESSORES TÉCNICOS, AGENTES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, MOTORISTAS, AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS E PROFESSORES DE GRADUAÇÃO, DE ESPECIALIZAÇÃO, DE MESTRADO E DE DOUTORADO DA UERGS - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Prorrogação sucessiva e renovação automática dos contratos temporários para funções permanentes. Ausência de situação excepcional decorrente de circunstâncias imprevisíveis pela Administração. Burla ao concurso público. Ofensa aos arts. 37, IX, da CF e 19, IV, da CE. Eficácia a contar da publicação



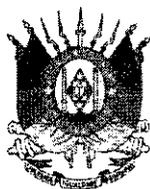
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

desta decisão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015121841, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 27/11/2006)

Diga-se, mais uma vez, que as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal para as contratações pretendidas (fls. 25, 26 e 29) não explicitam quais foram as necessidades temporárias e o excepcional interesse público que motivaram as contratações requeridas pelo Chefe do Executivo e autorizadas pela Câmara Municipal ou apresentam razões insuficientes, não servindo, assim, de motivação idônea para justificar contratações emergenciais.

De outro turno, como conseqüência da violação à norma constitucional que permite a contratação temporária e excepcional de pessoal, vislumbra-se também afronta ao artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual, que exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Com efeito, ao se permitir o recrutamento de servidores para atividades permanentes, na modalidade prevista nas leis vergastadas, possibilita-se o acesso a emprego público sem a necessária realização de certame, desconsiderando-se a exigência constitucional que visa a permitir que todos os interessados disputem as vagas em igualdade de condições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Importa, neste passo, trazer a lume as pertinentes considerações de Celso Antônio Bandeira de Mello³:

O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta e fundacional. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de 'outra natureza', pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.

E a exigência de concurso público, em última análise, importa na concretização do princípio da impessoalidade, inscrito no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, conforme observação do mesmo autor⁴:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado no art. 37, 'caput', da Constituição. Assim como 'todos são iguais perante a lei' (art. 5º, caput) a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração. No texto constitucional há, ainda, algumas referências a aplicações concretas deste princípio, como ocorre no art. 37, II, ao exigir que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 10ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 161.

⁴ *Idem*, p. 70.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Por tudo que foi expendido, as leis municipais impugnadas padecem de vício de inconstitucionalidade material, por flagrante afronta aos ditames postos nos artigos 19, *caput* e inciso IV, e 20, *caput*, da Carta da Província, aplicáveis aos municípios por força do disposto no artigo 8º da mesma Carta, combinados com o artigo 37, *caput* e inciso IX, da Constituição Federal.

3. PEDIDO:

Pelo exposto, requer o **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

- a) notificadas as autoridades responsáveis pela promulgação e publicação das leis impugnadas, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;
- c) julgada procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade das **Leis n.º 1.806/2018 e n.º 1.797/2017**, com a alteração dada pela **Lei n.º 1.807/2018**, todas do **Município de Caraá**, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

afronta aos artigos 8º, 19, *caput* e inciso IV, 20, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2018.

A stylized digital signature consisting of several overlapping, elongated loops.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

BHJ/LCA/MPM